

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM Nº 24957/GSS/PFF

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A.

(Requerente)

em face de

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

(Requerida)

e

UNIÃO FEDERAL

(Interveniente Anômala)

RESPOSTA DA REQUERENTE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA ANTT

São Paulo, 25 de maio de 2021

A presente manifestação é apresentada pela Requerente em atendimento ao prazo estabelecido na Ordem Procedimental nº 5.

I. BREVE SÍNTESE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA ANTT

1. Em 22 de abril de 2021, por meio da Ordem Procedimental nº 4 (“OP 4”), esse Tribunal Arbitral proferiu decisão para: *“a) Reconhecer a ilegitimidade passiva da União; b) Autorizar a participação da União como interveniente anômala, nos termos do art. 5º da Lei 9496/1997; c) Reconhecer a existência de interesse de agir da MSVIA em relação aos pedidos formulados, pois desnecessário o exaurimento das vias administrativas previamente à instauração da arbitragem por maioria; a árbitra Cristina M. Wagner Mastrobuono diverge quanto a este ponto; d) Manter a suspensão dos efeitos da Deliberação 1.025/2019, conforme tutela cautelar antecedente; e) Ampliar a tutela cautelar para suspender a exigibilidade das penalidades aplicadas pela ANTT à MSVIA.”*

2. Em 27 de abril de 2021, a ANTT apresentou Pedido de Esclarecimentos sobre a Ordem Procedimental nº 4 (“OP nº 4”) apenas no que concerne ao item “c” do dispositivo da decisão, por entender que remanescem dúvidas sobre a fixação da arbitrabilidade objetiva de alguns dos pleitos apresentados pela Requerente.

3. Segundo a ANTT, os pleitos da MSVIA referentes (i) ao ressarcimento por despesas com condicionantes ambientais relacionadas a áreas indígenas, quilombolas e sítios arqueológicos; e (ii) à recomposição econômico-financeira decorrente dos reflexos da pandemia do Covid-19 sobre a concessão objeto do Contrato, não foram previamente submetidos à esfera administrativa e, portanto, não poderiam ser objeto desta Arbitragem.

4. Para fundamentar o seu pedido, alega a ANTT (i) não haver interesse de agir em relação a tais pleitos, diante da ausência de pretensão resistida, em desrespeito à Cláusula 22.2.1 do Contrato de Concessão; (ii) no que diz respeito aos efeitos da pandemia da Covid-19, a necessidade de serem traçados limites acerca da dimensão da investigação a ser levada a efeito na Arbitragem; (iii) a existência de violação ao contrário e a ampla defesa, porquanto a sua

defesa seria dificultada pelo fato de os pleitos não terem sido apresentados previamente na via administrativa; e (iv) que os custos dos pleitos submetidos à jurisdição arbitral sem a prévia análise administrativa devem ser suportados pela Requerente.

5. Com base nesses fundamentos, requer a ANTT “o enfrentamento dos argumentos trazidos e, conseqüentemente, a reconsideração da Ordem Procedimental nº 4, com acatamento da preliminar apresentada”, e, em qualquer caso, “sejam supridas as dúvidas e demais obscuridades identificadas”.

6. Consoante será demonstrado, o Pedido de Esclarecimentos apresentado pela ANTT deve ser **rejeitado** em razão da impertinência dos argumentos da Agência, que será demonstrada a seguir.

II. INFORMAÇÃO PRELIMINAR: DIRETORIA COLEGIADA DA ANTT APROVOU A CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO NO PROCESSO DE RELICITAÇÃO DA CONCESSÃO

7. Antes de se pronunciar sobre os termos do Pedido de Esclarecimentos apresentado pela ANTT, a Requerente aproveita a presente manifestação para informar a esse Tribunal Arbitral os mais recentes desdobramentos no processo de relicitação da concessão em exame nesta Arbitragem.

8. A celebração do Termo Aditivo foi formalmente aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT pela Deliberação nº 181, de 18 de maio de 2021¹, que estipulou que as Partes assinem o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão até 10 de junho de 2021, conforme minuta definida². Atualmente, a minuta pende de aprovação pelos financiadores da Requerente.

9. Prestadas essas informações, a Requerente passa a se manifestar sobre os termos do Pedido de Esclarecimentos formulado pela ANTT.

¹ **Anexo M-103.** Deliberação nº 181, de 18 de maio de 2021. Aprova a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 005/2013, entre a ANTT e a Concessionária de Rodovia Sul - Matogrossense S/A - MSVIA

² **Anexo M-104.** Minuta de Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital N° 005/2013, de 07.05.2021

III. RAZÕES PARA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA ANTT

A) INICIALMENTE: MERO INCONFORMISMO DA ANTT

10. Preliminarmente, deve-se rememorar que a Ata de Missão é clara, em seu item 144, ao dispor sobre a admissibilidade de Pedido de Esclarecimentos, *verbis*:

“144. O prazo para prolação da sentença arbitral será de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da via eletrônica das alegações finais das Partes pelo Tribunal e poderá ser estendido por até 60 (sessenta) dias. O Tribunal Arbitral fica autorizado expressamente pelas Partes a enviar as sentenças arbitrais por via digital, devendo o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais pedidos de esclarecimentos ser contado do recebimento da via digital pelas Partes. O Tribunal concederá à contraparte prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o Pedido de Esclarecimentos.”

11. Como se vê, o Pedido de Esclarecimentos somente é cabível contra a *sentença arbitral* proferida após as alegações finais das Partes – o que não é o caso da OP nº 4 – e desde que haja alguma omissão, contradição ou obscuridade, com fundamento no art. 30 da Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/96).

12. De todo modo, sem entrar no mérito do (des)cabimento do Pedido de Esclarecimentos, a Requerente demonstrará que o Pedido de Esclarecimentos apresentado pela ANTT não tem por objetivo corrigir erro material ou o esclarecimento de obscuridade, dúvida ou contradição, ou ainda o suprimento de omissão relevante, na medida em que os argumentos por ela deduzidos foram devidamente enfrentados pelo Tribunal na OP nº 4. Na realidade, os “esclarecimentos” traduzem mero inconformismo da ANTT com a decisão proferida, devendo, por essa razão, ser rejeitados³.

13. É o que se passa a expor.

³ Cite-se, analogicamente, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o não cabimento de embargos declaratórios que expressem mero inconformismo da parte com a decisão proferida: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constatam os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados.”. (EDcl no AgInt no AREsp 197.575/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 18/05/2021, grifos nossos).

B) A OP 4 ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS DA ANTT

14. O ponto central do Pedido de Esclarecimentos ora respondido é o de que a OP nº 4 teria reconhecido ser desnecessário apenas o **exaurimento** das vias administrativas, sendo silente, no entender da ANTT, com relação à tese de exigência de **prévio requerimento administrativo** como requisito para a dedução do pleito na arbitragem.

15. Não é isso, contudo, que se extrai da OP nº 4.

16. Em primeiro lugar, sequer haveria obrigatoriedade para que o Tribunal se pronunciasse explicitamente sobre cada um dos argumentos levantados pelas Partes, como apontado na OP nº 4⁴.

17. Ainda que assim não fosse, o Tribunal Arbitral deixou claro, no dispositivo da OP nº 4, ser *“desnecessário o **exaurimento** das vias administrativas previamente à instauração da arbitragem”*, bem assim aduziu, na fundamentação do *decisum*, que não são necessárias tanto a formulação prévia de pedido administrativo como o exaurimento da via administrativa para permitir a instauração da via arbitral.

18. Lendo-se a OP nº 4, verifica-se que o Tribunal levou em consideração todas as alegações da ANTT no ponto, inclusive anotando, no item 97 da decisão, que: *“a ANTT alega que inexistiria o interesse de agir da MSVIA em relação a alguns pleitos trazidos nesta arbitragem em decorrência da **falta de prévio requerimento administrativo** e consequente decisão administrativa definitiva”*.

19. Analisando a referida alegação, a decisão do Tribunal destacou que *“**não existe, no referido Contrato ou na lei, qualquer requisito prévio à instauração da arbitragem. Sequer existe**”*

⁴ Veja-se. o item 77 da OP nº 4: *“Salienta-se que os árbitros não são obrigados a endereçar todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos jurídicos ou legais indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontraram motivo suficiente para fundamentar a decisão”*.

qualquer exigência de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de demanda referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

20. E mais: a própria decisão deixou registrado que, nessa parte, o entendimento foi tomado por maioria no Tribunal Arbitral, havendo divergência parcial da árbitra Cristina M. Wagner Mastrobuono, conforme declaração de voto parcialmente divergente, apresentado ao final da referida ordem procedimental. Aliás, o Pedido de Esclarecimentos está calcado justamente no entendimento vencido da il. Árbitra, o que demonstra o caráter puramente de irresignação da manifestação da ANTT.

21. Como se vê, o Tribunal Arbitral já teve a oportunidade de discutir e se manifestar sobre a argumentação trazida pela ANTT no Pedido de Esclarecimentos, não havendo que se falar em qualquer vício na decisão que o justifique, o que impõe sua total **rejeição**.

C) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS BASEADO NO DECRETO Nº 10.025/19 E NA LEI Nº 13.448/17, QUE NÃO SE APLICAM AO PRESENTE CASO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* DA ANTT.

22. Em Resposta e Tréplica, a ANTT arguiu a falta de interesse de agir da MSVIA ante a inexistência de “pretensão resistida”, defendendo a aplicabilidade, ao caso, do art. 3º, VIII, do Decreto nº 10.025/2019, e do art. 31 da Lei nº 13.448/2017.

23. Posteriormente, por ocasião da audiência de apresentação do caso, realizada em 08/03/2021, a própria ANTT **reconheceu expressamente a inaplicabilidade dos dispositivos legais acima mencionados ao caso concreto**⁵, entendimento confirmado taxativamente na OP nº 4:

“102. O art. 31 da Lei 13.448/2017 – invocado pela ANTT – trata de demandas oriundas de contratos realizados no âmbito da relicitação ou das prorrogações, pois ‘estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei 13.334’. A relicitação não é objeto desta arbitragem. 103. Não é condizente a interpretação dada pela ANTT ao dispositivo, uma vez que esta

⁵ 3h e 31 min da audiência.

interpretação fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) e impõe uma condição à arbitragem que não existia ao tempo da contratação”.

24. Agora, em sede de Pedido de Esclarecimentos, a ANTT não apenas reprimou uma tese antiga, como também **inovou na sua argumentação e, na esteira do voto divergente da i. Árbitra Cristina M. Wagner Mastrobuono**, invocou a cláusula 22.2.1 do Contrato⁶ para alegar a falta de interesse de agir da MSVIA, pretendendo seja afirmada a exigência de que todos os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro relacionados ao Contrato devem ter sido previamente submetidos à esfera administrativa a fim de que possam ser examinados nesta Arbitragem.

25. Ora, a ANTT distorce as manifestações da Requerente ao sustentar que a MSVIA não teria se oposto à tese de exigência de prévio requerimento administrativo, o que é um disparate, e volta a insistir na aplicação de diplomas normativos reconhecidamente inaplicáveis. Afinal, seja para o exaurimento da via administrativa ou simplesmente para o prévio requerimento naquela esfera, a base legal na qual a ANTT se ampara não pode ser outra que não o Decreto nº 10.025/19 e a Lei nº 13.448/17.

26. Não há menção, no Pedido de Esclarecimentos da ANTT, a qualquer dispositivo – legal ou contratual – que exija que determinada pretensão tenha sido previamente submetida à autoridade administrativa competente para poder ser apreciada em arbitragem. Logo, o fundamento jurídico só pode ser aquele que ela mesma reconheceu ser inaplicável. Daí, pois, a contradição no comportamento da Agência e o *venire contra factum proprium*.

27. Diferentemente do que alega a ANTT, a decisão do Tribunal Arbitral partiu justamente *da análise do Contrato*, assim consignando:

“100. O Contrato de Concessão estabelece na cláusula 37.1.1 que “as partes obrigam-se a resolver por meio da arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou

⁶ Cláusula 22.2.1 O procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de revisão dar-se-á conforme estabelecido em resolução da ANTT.

relacionadas ao Contrato e/ou quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

101. Não existe, no referido Contrato ou na lei, qualquer requisito prévio à instauração da arbitragem. (...)"

28. Ou seja, o Tribunal Arbitral analisou detidamente o Contrato de Concessão, concluindo que a existência de pedido administrativo em curso não é requisito de arbitrabilidade objetiva, não se podendo extrair tal exigência da Cláusula 22.2.1.

29. Tampouco está correta a insistência da ANTT em aludir à Resolução nº 645/2004 para sustentar que a Concessionária deveria ter formulado pedido de revisão extraordinária para permitir a manifestação prévia da Agência.

30. A OP nº 4 também se baseou no inciso XXXV do art. 5º da CF, comando constitucional que afirma a inafastabilidade do controle jurisdicional. Ora, se não há dúvidas de que a **arbitragem é jurisdicional**, com equiparação legal entre árbitros e juízes togados, é **inconstitucional** pretender condicionar o exercício da jurisdição arbitral à submissão prévia da pretensão na via administrativa.

31. Neste exato esteio, o Prof. **FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO**⁷, comentando acerca da exigência de prévio esgotamento da instância administrativa prevista no Decreto nº 10.025/2019 (não aplicável ao presente caso, como decidido pelo Tribunal⁸), declara:

“Mais espanta, porém, a previsão de que só poderão ser submetidas à arbitragem questões cuja discussão na esfera administrativa já estiver esgotada, com julgamento terminativo do último recurso. **Tenta-se reeditar regra vigente na Constituição anterior**, mas rejeitada pela atual – e não sem razão.

⁷<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/retrocesso-no-avanco-da-arbitragem-administrativa-17122019>

⁸Veja-se o teor da decisão nesse ponto: “78. Da mesma forma, ressalta-se que a questão acerca da aplicabilidade do Decreto 10.025/2019 foi debatida na audiência do dia 8 de março de 2021 e, naquela oportunidade, tanto a União quanto a ANTT concordaram que o Decreto 10.025/2019 não é aplicável ao caso concreto. 79. Em decorrência do fato ocorrido em audiência, o Tribunal Arbitral considerará a questão prejudicada e não levará em conta qualquer argumentação em relação à aplicação do referido Decreto”.

A nova exigência é inconstitucional. E é também contrária à lei e aos objetivos da arbitragem. Se a Constituição consagra a inafastabilidade da jurisdição estatal, a mesma regra tem de valer para a jurisdição arbitral que a substitui. Do contrário, a Administração pode protelar indefinidamente suas decisões, tolhendo a submissão da controvérsia à via jurisdicional, eleita pelas partes”.

32. E prossegue o il. Professor, caracterizando esse tipo de exigência como verdadeira cláusula exorbitante arbitral:

“Contudo, no direito administrativo, quando tudo parece avançar, descobre-se escondido um portal para o passado. O Estado concede avanços, mas cobra por isso. É o que ocorreu com o decreto. Ele consagrou ‘cláusulas exorbitantes arbitrais’: arbitragem institucional sob câmara credenciada pela Administração, prazo alargado de resposta para ela, antecipação obrigatória de custas pelo particular.

Se mantida essa exigência de arbitrabilidade objetiva (não haver mais recurso administrativo possível), o tempo do processo ficará à mercê de uma das partes. Ao privado restará ou aguardar, ou ir ao Judiciário para ver declarados os efeitos do silêncio administrativo.”

33. Por ser inconstitucional e ilegal, a tese da ANTT também não encontra ressonância na jurisprudência estatal, que é uníssona ao rejeitar qualquer condicionante ao acesso à Justiça:

“(…) A ausência de requerimento administrativo não serve de óbice ao ajuizamento da ação judicial, por força do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Ademais, não há que se falar em falta de interesse de agir, quando configurada a necessidade do processo, em razão da resistência do réu em relação à pretensão deduzida em juízo.”⁹

34. Mesmo na esfera previdenciária, em relação à qual a ANTT trouxe precedentes à colação, não há necessidade de esgotamento prévio daquelas vias, como analisou e concluiu o Tribunal Arbitral¹⁰.

⁹ STJ, REsp Nº 1872036 – MG, Relator Min. Gurgel de Faria, 03.05.2021.

¹⁰ “106. Nesse mesmo sentido, no âmbito da jurisdição estatal, a única hipótese de necessidade de prévio requerimento administrativo é relacionada ao direito previdenciário, conforme entendimento jurisprudencial trazido pela ANTT. Nos termos do mesmo precedente, não há sequer necessidade de esgotamento daquelas vias nem mesmo no âmbito de benefícios previdenciários”.

35. Por mais todos os motivos apresentados, foi acertada a decisão contida na OP nº 4 sobre o interesse de agir da Requerente, devendo ser mantida *in totum*.

D) APRESENTAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA DAS QUESTÕES ATINENTES ÀS CONDICIONANTES AMBIENTAIS. DESCABIMENTO DO PEDIDO DA ANTT DE “DETALHAMENTO CIRCUNSTANCIAL SOBRE A AMPLITUDE DA INVESTIGAÇÃO ARBITRAL” ACERCA DO PLEITO COVID. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

36. Os argumentos acima delineados já demonstram cabalmente a total improcedência do Pedido de Esclarecimentos realizado pela ANTT. De todo modo, a Requerente faz as seguintes considerações sobre os pleitos administrativos das condicionantes ambientais e da Covid-19, objeto do Pedido de Esclarecimentos da ANTT, na medida em que, ainda que isso fosse exigido, o que se admite apenas para argumentar, existiu discussão administrativa sobre tais matérias, tal como rememorado a seguir.

37. Com relação ao pedido de ressarcimento por despesas com condicionais ambientais, trata-se de questão específica referente ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em razão do atraso e fragmentação do licenciamento ambiental.

38. A MSVIA formulou regularmente requerimento administrativo em relação ao pleito de atraso e fragmentação do licenciamento ambiental, como bem observado pela i. Árbitra Cristina Mastrobuono¹¹.

39. **Especificamente em relação às condicionantes ambientais relacionadas a áreas indígenas, quilombolas e sítios arqueológicos**, como já afirmado pela MSVIA em sede de Réplica¹², **a Concessionária sempre deixou este impacto demonstrado de forma clara.**

¹¹ **Anexo M-026.11** – Carta PR- 000079/2017, enviada pela MSVIA à ANTT em 06.04.2017. Observe-se que também a Carta PR – 000192/2017 (**Anexo M-048**) veicula pedido administrativo referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em razão do atraso e fragmentação do licenciamento ambiental.

¹² Vide itens 139-146 da Réplica da Requerente.

40. Cite-se, novamente, a título de exemplo, a correspondência enviada pela MSVIA ao IBAMA e à ANTT, por meio da qual a Concessionária informava que não poderia prosseguir no cumprimento dos prazos do PER em razão da necessidade de superação das condicionantes¹³:

“Ressaltamos, ainda, que os trechos sensíveis identificados nos estudos ambientais da Rodovia BR-163/MS permanecem bloqueados em todo o processo das obras de duplicação, conforme condicionante da licença de instalação nº LI 1083/2015-2ª Retificação. Ante as razões expostas, tão logo estejam superadas as condições suspensivas apresentadas a CCR MSVia retomará as atividades inerentes à Licença de Instalação, inclusive com as execuções dos programas vinculados no PBA”.

41. Como já mencionado em Réplica, a própria ANTT deixou de analisar os pleitos a respeito de execução das condicionantes, razão pela qual não subsiste a conclusão de que a questão não foi apresentada para exame em sede administrativa. Aliás, é entendimento da Agência que somente após a execução da compensação ambiental é que se realiza o correspondente pleito de reequilíbrio.

42. A ANTT não pode negar, ademais, a existência de diversos trâmites administrativos e discussões entre ela, a Requerente e a EPL, que evidenciam os problemas enfrentados a respeito das condicionantes e áreas sensíveis¹⁴.

Portanto, não restam dúvidas de que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro atinente ao atraso e fragmentação do licenciamento ambiental foi apresentado em sede administrativa, sendo também levadas ao conhecimento da Agência as questões atinentes às condicionantes ambientais, não havendo que se falar em ausência de requerimento administrativo a respeito.

43. Por outro lado, a MSVIA relembra que já apresentou Proposta de Reequilíbrio de apuração do impacto econômico-financeiro da pandemia da Covid-19 junto à ANTT¹⁵. Inclusive, a fim de dar celeridade à análise do reequilíbrio pretendido, a Requerente fundamentou seu

¹³ Anexo M-074 - Carta PR 244/2018 enviada pela MSVIA ao IBAMA e à ANTT, em 29.10.2018.

¹⁴ Anexo M-036 - Carta DE-000033/2014, enviada pela MSVIA em 19.05.2014, que narrava a troca de áreas a serem duplicadas pela Concessionária exatamente em razão de áreas sensíveis; Anexo M-075 - Ofício 031/2019, enviado pela ANTT à MSVIA em 08.01.2019, encaminhando Ofício da EPL sobre áreas indígenas.

¹⁵ Anexo M-079 - Carta PR-000455/2019.

pleito em estudo técnico elaborado pela consultoria de tráfego Perplan, liderada pelo Professor Percival Bisca, da Universidade Estadual de Campinas¹⁶.

44. Até o presente momento, o pedido administrativo de reequilíbrio feito pelas vias administrativas ainda não teve nenhuma consequência prática, valendo ser registrado o agendamento, pela Agência, de audiência pública para *“colher sugestões e contribuições, ao processo de elaboração da metodologia para cálculos dos impactos causados pela pandemia de coronavírus”*¹⁷.

45. A ANTT aduz, em seu Pedido de Esclarecimentos, ser *“crucial que os árbitros tracem os limites da investigação”*. Ora, todos os documentos referentes ao pleito formulado em sede administrativa foram apresentados nesta Arbitragem, delimitando, pois, a lide. A ANTT, enquanto ente regulador, poderá trazer, caso queira, informações adicionais e produzir as provas que entender pertinentes durante a fase instrutória, de modo que se afigura prematuro pedir que o Tribunal trace *“os limites da investigação”* neste estágio processual.

46. De tudo isso, conclui-se ainda que **não há, como aventado pela ANTT, nenhum prejuízo a seu direito de defesa com relação aos temas objeto de seu Pedido de Esclarecimentos, já que todas as questões em debate na presente Arbitragem foram submetidas à Agência e são de seu conhecimento, conforme comprovado nos autos.**

47. Por mais esses motivos, os esclarecimentos solicitados pela ANTT devem ser rejeitados.

E) IMPROCEDÊNCIA DA TENTATIVA DE ATRIBUIÇÃO ANTECIPADA DOS CUSTOS À REQUERENTE

48. Por fim, muito embora também não se justifique a apresentação de Pedido de Esclarecimentos acerca deste ponto igualmente não prospera o argumento da ANTT de que os

¹⁶ Anexo M-080 – Estudo elaborado pela Consultoria de Tráfego Perplan.

¹⁷ Anexo M-105 – Aviso de Audiência Pública nº 003/2021.

custos dos pleitos das condicionantes ambientais e do Covid-19– devam ser suportados pela Requerente.

49. Em primeiro lugar, o pedido da ANTT é incompreensível por duas razões: a uma, porque ANTT e União não estão pagando as custas e despesas desta Arbitragem. A Requerente foi obrigada a antecipá-las integralmente, tendo quitado integralmente as parcelas correspondentes a tais custas. A duas, porque o pleito relativo à Covid-19 e outros pleitos deduzidos nesta Arbitragem ainda são *ilíquidos*.

50. Não se pode perder de vista que o valor atribuído à presente causa tomou por base apenas a diferença postulada pela Requerente em relação ao reequilíbrio devido pelos impactos da Lei dos Caminhoneiros, sendo que o valor dos demais pleitos será apurado e definido no curso da fase instrutória, podendo ser impactados, inclusive, no caso de conclusão da relicitação e efetiva celebração do termo aditivo.

51. Além disso, o pedido da ANTT contraria a própria convenção de arbitragem contida no Contrato de Concessão, da qual se extrai que “[a] Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros” (Cláusula 37.1.10).

52. No mesmo sentido, foi estabelecido no item 144 da Ata de Missão que *[n]a sentença, o Tribunal Arbitral definirá a condenação de custas, despesas dos árbitros, além de outras despesas que a MSVIA tenha antecipado e efetivamente incorrido. O Tribunal Arbitral fixará todas essas verbas levando em consideração o acolhimento dos pedidos, a complexidade da causa e o comportamento das Partes”*.

53. Vê-se, assim, que o pleito formulado pela ANTT não tem qualquer fundamento, e inova em relação ao quanto já acordado sobre o tema para o procedimento.

54. No ponto, aliás, vale ainda consignar que, muito embora o Código de Processo Civil estabeleça que *“a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”* (art. 85), foi acordado no item 161 da Ata de Missão que *“[a]s Partes concordam que não haverá incidência de condenação de honorários de sucumbência ou contratuais”*.

55. Pelo exposto, o Pedido de Esclarecimentos da ANTT deve ser rejeitado também nesse ponto.

IV – CONCLUSÕES E PEDIDOS

56. A Requerente demonstrou, na presente resposta, a **total improcedência** do Pedido de Esclarecimentos da ANTT, uma vez que:

- (i) Não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de pedidos de esclarecimentos, traduzindo mero inconformismo da Agência com a decisão proferida na OP nº 4, eis que todos os pontos levantados pela Agência já foram discutidos e apreciados pelo Tribunal Arbitral;
- (ii) a exigência de requerimento ou exaurimento administrativo prévios como condição para a instauração da arbitragem é **inconstitucional**, por violar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), e **ilegal**, por desbordar as previsões da Lei de Arbitragem;
- (iii) essa exigência tampouco encontra guarida no Contrato de Concessão, que não fez qualquer referência a tal condicionante, como corretamente decidido na OP nº 4;
- (iv) a pretensão da ANTT tem por fundamento legal o Decreto nº 10.025/19 e a Lei nº 13.448/17, que não se aplicam à presente Arbitragem, como decidido pelo Tribunal Arbitral e reconhecido pela própria Agência;

- (v) ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro atinentes às condicionantes ambientais e à pandemia da Covid-19 já foram submetidos à ANTT, que inclusive se valeu de amplo subsídio técnico em suas manifestações na presente Arbitragem, o que (v.1) afasta a alegação de violação ao contraditório e ampla defesa, bem como (v.2) delimita a extensão do pedido deduzido pela Requerente, sendo descabido o pedido da ANTT para que *“sejam traçados limites acerca da dimensão da investigação a ser levada a efeito na Arbitragem”* neste momento;
- (vi) é igualmente descabido pretender atribuir, antecipadamente à Requerente, os custos decorrentes dos referidos pleitos deduzidos na Arbitragem, seja porque ainda são ilíquidos, seja, ainda, porque isso contraria o regime de custas disciplinado na Ata de Missão e na cláusula compromissória.

57. Sendo assim, considerando-se a inexistência de qualquer vício na OP nº 4, a MSVIA requer sua manutenção integral, **rejeitando-se** o Pedido de Esclarecimentos da ANTT.

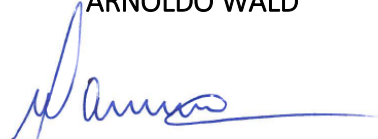
São Paulo, 25 de maio de 2021



ARNOLDO WALD



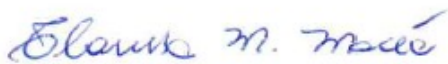
MARIANA TAVARES ANTUNES



MARINA GAENSLY BLATTNER



RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE



CLARISSA MARCONDES MACÉA



LETÍCIA ZUCCOLO P. DA COSTA DANIEL



ANA LUIZA DE ALCÂNTARA FERREIRA



ARNOLDO DE PAULA WALD

LISTA DE ANEXOS

REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM, DE 5.12.2019	
Anexo	Documento
Anexo M-001	Procuração e atos constitutivos
Anexo M-002	Contrato de Concessão celebrado em 12.03.2014
Anexo M-003	Diagnóstico e Alternativas frente à queda de desempenho das concessões rodoviárias federais, elaborado pela ANTT
Anexo M-004	Carta PR 000064/2015 de 8 de setembro de 2015; Carta PR 000066/2016 de 12 de abril de 2016; e Carta PR 000204/2017 enviada em 12 de dezembro de 2017
Anexo M-005	Estudo do Efeito das Alterações na Legislação de Tolerância de Cargas Rodoviárias, elaborado pela MSVIA em abril de 2016
Anexo M-006	Nota Técnica nº 028/2016/GEINV/SUINF, de 17 de agosto de 2016
Anexo M-007	Análise do impacto financeiro das propostas de peso por eixo da ANFAVEA e do MERCOSUL, utilizando Modelo HDM-4, de março de 2014

Anexo M-008	Acórdão nº 290/2018 do TCU
Anexo M-009	Nota Técnica SEI nº 1863/2019/GEFIR/SUINF/DIR, de 24 de junho de 2019
Anexo M-010	Carta PR 000292/2019 de 9 de agosto de 2019; e Carta PR 000357/2019
Anexo M-011	Deliberação nº 1.025 de 26 de novembro de 2019; Ata Notarial do 15º Tabelião de Notas do Município de São Paulo/SP, de 12 de novembro de 2019; e Ata Notarial do 15º Tabelião de Notas do Município de São Paulo/SP, de 27 de novembro de 2019.
Anexo M-012	Petição inicial da Ação Cautelar n.º 1039786-87.2019.4.01.3400
Anexo M-013	Decisão proferida na Ação Cautelar n.º 1039786-87.2019.4.01.3400, que rejeitou a liminar
Anexo M-014	Decisão 9361152, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002451-662019.4.01.0000, concedendo a antecipação da tutela recursal
Anexo M-015	<i>Curriculum Vitae</i> do Dr. Carlos Alberto Carmona
ALEGAÇÕES INICIAIS DA REQUERENTE COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DE 17.08.2020	
Anexo M-016	Procuração e atos constitutivos

Anexo M-017	Contrato de Concessão celebrado em 12.03.2014
Anexo M-018	Diagnóstico e Alternativas frente à queda de desempenho das concessões rodoviárias federais, elaborado pela ANTT
Anexo M-019	Carta PR 000064/2015 de 8 de setembro de 2015; Carta PR 000066/2016 de 12 de abril de 2016; e Carta PR 000204/2017 enviada em 12 de dezembro de 2017
Anexo M-020	Estudo do Efeito das Alterações na Legislação de Tolerância de Cargas Rodoviárias, elaborado pela MSVIA em abril de 2016
Anexo M-021	Nota Técnica nº 028/2016/GEINV/SUINF, de 17 de agosto de 2016
Anexo M-022	Análise do impacto financeiro das propostas de peso por eixo da ANFAVEA e do MERCOSUL, utilizando Modelo HDM-4, de março de 2014
Anexo M-023	Acórdão nº 290/2018 do TCU
Anexo M-024	Nota Técnica SEI nº 1863/2019/GEFIR/SUINF/DIR, de 24 de junho de 2019
Anexo M-025	Carta PR 000292/2019 de 9 de agosto de 2019; e Carta PR 000357/2019
Anexo M-026	Deliberação nº 1.025 de 26 de novembro de 2019; Ata Notarial do 15º Tabelião de Notas do Município de São Paulo/SP, de 12 de novembro de 2019; e Ata Notarial do 15º Tabelião de Notas do Município de São Paulo/SP, de 27 de novembro de 2019.
Anexo M-027	Petição inicial da Ação Cautelar n.º 1039786-87.2019.4.01.3400

Anexo M-028	Decisão proferida na Ação Cautelar n.º 1039786-87.2019.4.01.3400, que rejeitou a liminar
Anexo M-029	Decisão 9361152, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0002451-662019.4.01.0000, concedendo a antecipação da tutela recursal
Anexo M-030	<i>Curriculum Vitae</i> do Dr. Carlos Alberto Carmona
Anexo M-031	Edital de Licitação n.º 005/2013
Anexo M-032	Memorando 876/2018/SUINF
Anexo M-033	Carta de Apoio dos Bancos Públicos de 04.09.2013
Anexo M-034	Acórdão 3033/2013 (TCU), Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues
Anexo M-035	Sumário Executivo elaborado pela Consultoria Vallya
Anexo M-036	<i>“Recessão Extraordinária e o Abalo das Concessões de 2013”</i> , por Raul Velloso
Anexo M-037	Apresentação “Concessões da 3ª Etapa Diagnóstico e Alternativas” da Comissão de Viação e Transportes, de 14.08.2018
Anexo M-038	Deliberação n.º 337, de 21 de julho de 2020

<p>Anexo M-039</p>	<p>Processo nº 50500.429595/2019-37, contendo a proposta de relicitação; PR-00477/2019, de 20.12.2019</p>
<p>Anexo M-040</p>	<p>Carta PR 356/2018</p>
<p>Anexo M-041</p>	<p>Anexo M-026.1 – Carta PR-000027/2015, enviada pela MSVIA à ANTT em 11.03.2015; Anexo M-026.2 – Carta PR-000064/2015, enviada pela MSVIA à ANTT em 08.09.2015; Anexo M-026.3 – Carta PR-000001/2016, enviada pela MSVIA à ANTT em 12.01.2016; Anexo M-026.4 – Carta PR-000029/2016, enviada pela MSVIA à ANTT em 24.03.2016; Anexo M-026.5 – Carta PR-000066/2016, enviada pela MSVIA à ANTT em 12.06.2016; Anexo M-026.6 – Carta DE-0093/2016, enviada pela MSVIA à ANTT em 05.05.2016; Anexo M-026.7 – Carta PR-000075/2016, enviada pela MSVIA à ANTT em 28.06.2016; Anexo M-026.8 – Carta PR-0000-83/2016, enviada pela MSVIA à ANTT em 22.07.2016; Anexo M-026.9 – Carta PR-00008/2016, enviada pela MSVIA à ANTT em 01.08.2016; Anexo M-026.10 – Carta PR-000090/2016, enviada pela MSVIA à ANTT em 06.09.2016; Anexo M-026.11 – Carta PR-000079/2017, enviada pela MSVIA à ANTT em 06.04.2017; Anexo M-026.12 – Carta PR-000124/2017, enviada pela MSVIA à ANTT em 14.07.2017; Anexo M-026.13 – Carta PR-000204/2017, enviado pela MSVIA à ANTT 12.12.2017; Anexo M-026.14 – Carta PR-000141/2018, enviada pela MSVIA à ANTT em 02.07.2018; Anexo M-026.15 – Carta PR-000172/2018, enviada pela MSVIA à ANTT em 06.08.2018; Anexo M-026.16 – Carta PR-000177/2019, enviada pela MSVIA à ANTT em 17.05.2019</p>
<p>Anexo M-042</p>	<p>Anexo M-027.1 – Ofício nº 700/2016/SUINF, enviado pela ANTT à MSVIA em 09.09.2016; Anexo M-027.2 – Ofício nº 121/2016/GEROR/SUINF, enviado pela ANTT à MSVIA em 18.07.2017; Anexo M-027.3 – Ofício nº 269/2017/SUINF, enviado pela ANTT à MSVIA em 19.07.2017; Anexo M-027.4 – Ofício nº 114/2017/GEINV/SUINF, enviado pela ANTT à MSVIA em 22.12.2017; Anexo M-027.5 – Nota Técnica nº 004/2018/GEFIR/SUINF, divulgada pela ANTT em 12.06.2018.</p>

Anexo M-042	Ofício nº 1.916/2015/SUINF, enviado pela ANTT ao Ministério dos Transportes; Ofício nº 695/2016/SUINF, enviado pela ANTT à SEAE em 30.08.2016; Nota Técnica nº 028/2016/GEINV/SUINF, elaborada pela ANTT, SUINF e GEINV em 17.08.2016; Parecer nº 01704/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, oferecido pela PF-ANTT em 06.09.2016; Resolução nº 5183/2016, publicada no Diário Oficial da União em 12.09.2016.
Anexo M-043	Ofício nº 102/2018/SUINF; Parecer nº 376/2019/GEFIR/SUINF/DIR; e Parecer nº 655/2019/GEFIR/SUINF/DIR.
Anexo M-044	Decisão que suspendeu a ação de rescisão contratual
Anexo M-045	Parecer elaborado por Marçal Justen Filho
Anexo M-046	Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, de 2012
Anexo M-047	Carta 334/2014 – BNDES CEC
Anexo M-048	Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, de 11.04.2014
Anexo M-049	Carta DE-00004/2014, enviada pela MSVIA em 21.03.2014
Anexo M-050	Carta DE-000033/2014, enviada pela MSVIA em 19.05.2014
Anexo M-051	Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) nº 916/2014; 1ª Autorização; posteriormente complementada pela Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) nº 916/2014 - 1ª Retificação

<p>Anexo M-052</p>	<p>Ofício Circular nº 067/2014/SUINF, enviado pela ANTT em 06.10.2014; Carta DE-000154/2014, enviada pela MSVIA em 22.10.2014; Carta DE-000218/2014, enviada pela MSVIA em 15.12.2014; Ofício-Circular nº 082/2014/SUINF, enviado pela ANTT em 22.12.2014 e Carta PR-000020/2014, enviada pela MSVIA em 29.01.2015</p>
<p>Anexo M-053</p>	<p>Carta DE-000033/2014, enviada pela MSVIA em 19.05.2014; Carta PR-000038/2014, enviada pela MSVIA em 25.05.2015; Carta PR-0000125/2015, enviada pela MSVIA em 04.12.2015</p>
<p>Anexo M-054</p>	<p>Memorando nº 144/2016/GEPRO/SUINF, enviado pela ANTT em 31.05.2016</p>
<p>Anexo M-055</p>	<p>Memorando 062/2018/GEINV/SUINF, enviado pela ANTT em 18.01.2018</p>
<p>Anexo M-056</p>	<p>Nota técnica 016/2016/GEPRO/SUINF, enviada pela ANTT em 24.05.2015</p>
<p>Anexo M-057</p>	<p>Nota Técnica SEI nº 633/2020/COAMB/GEENG/SUINF/DIR</p>
<p>Anexo M-058</p>	<p>Autorização de Supressão Vegetal (ASV) nº 1.076/2015</p>
<p>Anexo M-059</p>	<p>Carta PR-000069/2016, enviada pela MSVIA em 25.04.2015; Carta PR-000130/2015, enviada pela MSVIA em 05.01.2016; Carta PR-000011/2016, enviada pela MSVIA em 01.2.2016; e Carta PR-000096/2016, enviada pela MSVIA em 19.9.2016</p>

Anexo M-060	Carta PR-000163/2018, enviada pela MSVIA em 20.07.2018, com defesa prévia sobre não atendimento de obras de duplicação
Anexo M-061	Ofício Circular 073/2014/SUINF, expedido pela MSVIA em 12.11.2014
Anexo M-062	Carta PR-000079/2017, enviada pela MSVIA em 06.04.2017 e Carta PR-000192/2017, enviada pela MSVIA em 17.11.2017
Anexo M-063	Ofício nº 661/2015/GEINV/SUINF, enviado pela ANTT em 18.05.2015, sobre os prazos do PER
Anexo M-064	Nota Técnica SEI nº 771/2020/GEREF/SUINF/DIR, de 28.02.2020, no âmbito do processo de Relicitação
Anexo M-065	Ofício AB-MC/CPE/CIA - 112/14, de 24.11.2014; e Ofício AB-MC/CPE/CIA - 114/14, de 22.12.2014, ambos enviados pela Petrobras
Anexo M-066	Acórdão 1604/2015 - TCU-PLENÁRIO
Anexo M-067	Instrução de Serviço (IS)/DG nº 2, de 23 de março de 2015
Anexo M-068	Instrução de Serviço (IS)/DG nº 15, de 21 de julho de 2016
Anexo M-069	Nota Técnica nº 2579/2018/ASSTEC-GAB – DG/DNIT SEDE

Anexo M-070	Ação civil pública nº 1020832-27.2018.4.01.3400: petição inicial e decisões sobre a liminar
Anexo M-071	Carta PR 000204/2017 enviada em 12 de dezembro de 2017
Anexo M-072	Carta ANTT de 22.12.2017
Anexo M-073	Ofício Circular SEI/ANTT nº 786/2020/SUROD/DIR-ANTT, de 04.06.2020; Nota Técnica SEI nº 1545/2020/COREM/GEREG/SUINF/DIR; e Relatório Final da LAPAV/UFRGS sobre os impactos da Lei dos Caminhoneiros.
Anexo M-074	Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU
Anexo M-075	Auto de Infração nº 3607
Anexo M-076	Planilha de Infrações
Anexo M-077	Apresentação “MSVIA - Serviço de Atendimento ao Usuário” da MSVIA, com respectivos gráficos
Anexo M-078	Apólice do Seguro-garantia do Contrato de Concessão
Anexo M-079	Ordem Processual nº 03 do Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF

MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE, DE 8.4.2021	
ANEXOS	DOCUMENTOS
Anexo M-099	Resolução CPPI nº 148 de 2 de dezembro de 2020
Anexo M-100	Decreto nº 10.647, de 11 de março de 2021
Anexo M-101	Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e respectivos Anexos
Anexo M-102	Carta PR-0062/2021
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, DE 25.5.2021	
Anexo M-103	Deliberação nº 181, de 18 de maio de 2021 Aprova a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 005/2013, entre a ANTT e a Concessionária de Rodovia Sul - Matogrossense S/A - MSVIA
Anexo M-104	Minuta de Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital Nº 005/2013, de 07.05.2021
Anexo M-105	Aviso de Audiência Pública nº 003/2021